



Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

“Servindo o Povo”.

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS

PARECER Nº 029/2020

PROJETO DE LEI Nº 028/2020

PROJETO DE LEI Nº 028/2020, “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 25.000,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO:

A Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre abertura de um crédito Especial, destinado à realização de reformas e melhorias no Parque Municipal do Taboão.

PARECER:

O presente projeto de lei está redigido em bons termos e obedece às regras da técnica legislativa. Trata, em poucas palavras, da destinação de um valor de R\$ 25.000,00 para criação de nova dotação orçamentária, destinada a realização de obras de reforma e melhoria no Parque Municipal do Taboão.

A abertura de crédito Especial significa que o investimento não foi previsto no orçamento de 2020 e por isso a criação de nova dotação. Neste projeto é proposto a utilização de duas fontes, sendo uma parte de anulação de outra dotação e outra parte referente ao superávit financeiro de exercício anterior. Seriam, respectivamente: a anulação do valor de R\$ 16.000,00 de uma dotação do Orçamento 2020, destinada originalmente a aquisição de equipamentos para uma quadra ao ar livre, associada à fonte 108 (repasses da CFEM) e o valor de R\$ 9.000,00, proveniente do superávit financeiro de 2019, na fonte 200.

Segundo o Tribunal de Contas, a apuração dos superávits deve ser feita separadamente por fontes de recursos, sendo que a fonte 200 congrega recursos disponíveis do município que não estão vinculados a nenhuma despesa específica. Considerando que já foram aprovados neste exercício outros projetos de abertura de créditos na vinculados a mesma fonte, questionamos o Executivo sobre o saldo remanescente do superávit na fonte 00 o que já nos foi elucidado. Questionamos



Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

“Servindo o Povo”.

também sobre a existência de algum documento que comprovasse a regularidade nessa reforma na sede do parque e obtivemos resposta em ofício recebido nº 157/2020.

Sob o ponto de vista contábil, a Lei nº 4.320 prevê em seu Art. 43 que “A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II – os provenientes de excesso de arrecadação; III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (...). Conforme teor da preposição, o artigo 1º informa a classificação orçamentária a ser criada e o artigo 2º indica como fonte de recurso para atendê-la, o superávit financeiro do exercício de 2019 na fonte 00 e a supressão de recursos antes destinados a equipamentos e material permanente da academia ao ar livre. Pelo exposto, do ponto de vista contábil o projeto de lei, sob análise, atende à formalidade e à finalidade a que se propõe.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, concluímos baseando nos pareceres Jurídico e Contábil, que o Projeto é plenamente legal e constitucional, nada havendo que o impeça de ser aprovado por esta Casa Legislativa.

Assim, estes relatores opinam sobre o Projeto de Lei nº 028/2020.

Ademir Aparecido Rodrigues
Relator

Sebastião Flávio de Paula
Relator

Aprovamos o Voto dos Relatores, transformando-o em Parecer desta comissão.

Sebastião Flávio de Paula
Presidente

Francisco Neto Caetano
Membro

Manifestação da Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Conta:

Francisco Neto Caetano
Presidente

Ademir Aparecido Rodrigues
Membro

Bom Jardim de Minas, 5 de agosto de 2020.